



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 502 /2004

1ª CÂMARA

SESSÃO DE 01/07/2004

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/000999/2002

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200201674

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: CEREALISTA FRANCO LTDA

CONS. RELATOR: FREDERICO HOZANAN PINTO DE CASTRO

EMENTA: ICMS – FALTA DE REGISTRO NO SISTEMA COMETA DAS OPERAÇÃO INTERESTADUAL DE SAÍDA - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PARA COMPROVAR AS SAÍDAS - RETORNO A 1ª INSTÂNCIA – NULIDADE SANÁVEL. A presença de uma nulidade relativa em face da ausência de intimação do contribuinte para comprovar a realização das operações interestaduais enseja a anulação da decisão singular e o retorno do feito à Célula de Julgamento de 1ª Instância para novo julgamento. Recurso conhecido e provido. Unanimidade de votos.

RELATÓRIO:

A peça exordial imputa ao autuado a simulação de saída para outra unidade da federação de mercadoria efetivamente internada no território cearense. Relata, ainda, que as notas fiscais de saída emitidas para albergar operações interestaduais não foram registradas no sistema de controle da Secretaria da Fazenda – aplicação COMETA, no exercício de 1999.

Indica como dispositivo legal infringido o art. 170, II do Dec. nº 24.569/97. Como penalidade sugere o art. 878, I, "h", do mesmo diploma legal.

Informações Complementares, Ordem de Serviço, Termo de Início de Fiscalização, Termo de Intimação, Termo de Conclusão, AR da Carta de Intimação da Ordem de Serviço e do Termo de Início, AR da Carta de Intimação e anexo, Relação das Notas Fiscais de Saída sem o selo fiscal, Informação Fiscal, Termo de Juntada do AR, AR da Carta de Intimação do Auto de Infração estão acostados às fls. 03/29.

Impugnação às fls. 30/42 aduzindo, em síntese, a nulidade da Ação Fiscal em virtude da ausência da base de cálculo, da alíquota e dos dispositivos legais infringidos no Termo de Conclusão de Fiscalização, bem como a falta de assinatura do Diretor do NEXAT na Ordem de Serviço, sendo o mesmo assinado por autoridade incompetente: Supervisor de Célula. Alega, ainda, a falta de clareza da acusação fiscal. No mérito, argumenta que não praticou a infração apontada na inicial e que a autuação foi baseada em mera presunção. Requestou, primeiramente, pela realização de perícia formulando, na oportunidade, alguns quesitos e depois, de forma alternativa a decretação da nulidade absoluta ou a improcedência do auto de infração.

A decisão do insigne Julgador Monocrático, às fls. 47/51, resultou na declaração da nulidade da ação fiscal em virtude da ausência de intimação do contribuinte para comprovar a efetividade

das operações interestaduais. Recorreu de ofício em face da decisão contrária aos interesses da Fazenda Pública Estadual.

A Consultoria Tributária às fls. 57/58, em Parecer de nº 332/2004, opinou, pelo conhecimento do Recurso Oficial, dando-lhe provimento, no sentido de rejeitar a decisão de nulidade proferida na 1ª Instância, opinando pelo retorno do processo à 1ª Instância para a apreciação do mérito nos termos do art. 43 da Lei nº 12.732/97, recebendo a chancela da Procuradoria Geral do Estado que adotou o Parecer às fls. 59.

Vieram-me os autos para o Voto.

Eis o Relatório.

VOTO DO RELATOR

O titular da ação fiscal, compulsando Relatório do Sistema Cometa, que identifica as notas fiscais e operações interestaduais através do sistema de aposição do selo fiscal de trânsito, verificou que algumas notas fiscais emitidas para outros Estados não foram registradas no Sistema Cometa, concluindo que houve uma simulação de saída interestadual de mercadoria efetivamente internada em território cearense.

O julgador de 1ª Instância, através da decisão de nº 1711/03 de fls. 47/51, declarou a Nulidade da Ação Fiscal por entender que o autuante infringiu a norma legal estatuída no § 4º do art. 158 do Decreto nº 24.569/97, *in verbis*:

"§ 4º Nas operações de saídas interestaduais, o contribuinte deste Estado deverá, no prazo de 5 (cinco) dias úteis contados da intimação, comprovar a efetivação das operações ou prestações para contribuinte de outros Estados, nos casos em que não tenham sido registradas no sistema de controle da SEFAZ e/ou não tenham sido apostos os Selos Fiscais de Trânsito."

Ocorre que, consta nos autos às fls. 07 Termo de Intimação enviado para que o contribuinte apresentasse os seus

documentos fiscais, bem como às fls. 10 o Aviso de Recebimento pelo autuado da Intimação e anexo, datado de 11 de janeiro de 2002.

Desta forma, e em consagração ao princípio da instrumentalidade das formas e dos atos processuais, o presente feito não pode ser declarado nulo, tendo em vista que a finalidade buscada pelo dispositivo legal citado acima foi alcançada.

Diante do exposto, nada me resta senão entender pelo conhecimento do Recurso Oficial para negar-lhe provimento, para em ato contínuo, determinar o retorno dos autos à instância monocrática para novo julgamento, nos termos do art. 44 do Decreto nº 25.711/99, de acordo com o Parecer da douda Procuradoria Geral do Estado.

Art. 44. Por decisão de quaisquer das Câmaras de Julgamento, o julgador de 1.ª Instância proferirá novo julgamento quando este declarar nulidade ou extinção processual sem análise do mérito não reconhecida pelas Câmaras de Julgamento.



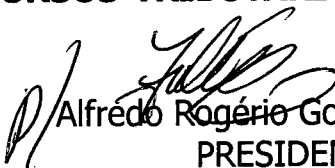
É O VOTO.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é Recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e Recorrido **CEREALISTA FRANCO LTDA**,

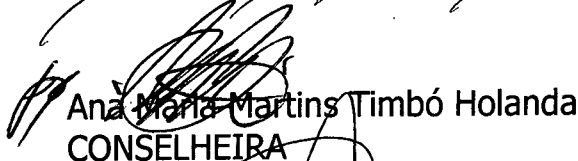
RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial, negar-lhe provimento, para em ato contínuo, determinar o retorno dos autos à instância monocrática para novo julgamento, conforme dispõe o art. 44 do Decreto nº 25.711/99, nos termos do voto do Relator e do Parecer da d. Procuradoria Geral do Estado. Ausentes os Conselheiros Cristiano Marcelo Peres e, por motivo justificado, José Gonçalves Feitosa.

SALA DE SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 07 de outubro de 2004.

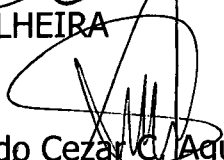

Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO


José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO


Ana Maria Martins Timbó Holanda
CONSELHEIRA


Fernanda Rocha Alves do Nascimento
CONSELHEIRA


Fernando Cezar C. Aguiar Ximenes
CONSELHEIRO


Frederico Hozanan Pinto de Castro
CONSELHEIRO RELATOR


Abílio Francisco de Lima
CONSELHEIRO

Cristiano Marcelo Peres
CONSELHEIRO


Mateus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO